



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Sapé, 26 de Setembro de 2002

LEI 848/2002

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N.
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 26 Setembro 2002

Dirigido ao Depto de Administração

Dispoe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Sapé, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. PREV/SAPÉ

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º) O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, invalidez e falecimento.

Art. 2º) O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, nos termos de lei específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 3º) O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé, rege-se pelos seguintes princípios:

- I universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos os titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 26 de setembro de 2002

Diretor do Departamento de Administração

Página 2 de 37



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 6º) A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Sapé.

Parágrafo único – Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no início de sua vigência e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente, com carência de um mês.

Subseção II
Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º O segurado terá descontado, obrigatoriamente, do seu vencimento o valor contributivo e se, por circunstâncias quaisquer, deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições, podendo optar pelo recolhimento voluntário.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 setembro 2002

Diretor de Direção de Administração

Página 3 de 37



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Subseção III
Do Cancelamento de Inscrição

Art 8º Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Sapé

Seção II
Dos Dependentes

Art 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III os pais;
- IV Os filhos são, menores de 14 anos

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 26 de Setembro 2002

Diretor do Depto de Administração

Página 4 de 37



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I
Da Inscrição

Art. 10º Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11) O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos; ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II para a companheira (o) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III
Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12) A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

Página 5 de 37

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA A
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 26 de setembro de 2002

Diretor do Dept. de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II. para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV. para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V. para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI. para o inválido, pela cessação da invalidez; e
- VII. para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III

Seção Única
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 13) Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I. função de confiança;
- II. cargo em comissão;
- III. local de trabalho;

Página 6 de 37

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N.
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 setembro 2002.

Diretor do Dept. de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- IV as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal;
- V a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI a indenização de transporte; e
- VII o salário-família.

§ 1º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, lerá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo (1)

§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14) É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, podendo optar pelo regime que lhe for mais conveniente e que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 26 de setembro de 2002

Diretor de Gestão de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15) O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16) Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TÍTULO II
Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I
Das Espécies de Prestações

Art. 17) O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - c) aposentadoria voluntária por implemento de idade; e
 - d) aposentadoria compulsória.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 de Setembro, 2002

Diretor de Departamento Administrativo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- II quanto ao dependente:
- Pensão por morte do segurado;
 - Pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.
 - Pensão por sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria

Art. 18) O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- por invalidez permanente, sendo os proventos ^{Proporcionais} integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; no entanto, restrito a no mínimo o salário mínimo.

Página 9 de 37

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 26 de setembro de 2002

Diretor do Departamento de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- III voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um treze avos da totalidade da remuneração do segurado/servidor, na data da concessão do benefício, por ano de serviço.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 setembro 2002

Diretor de Departamento Administrativo

Página 10 de 37



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial municipal, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19) A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20) A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N.
Pelo SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 26 de Setembro de 2002.

Diretor de Gestão e Administração

Página 11 de 37



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Subseção II
Da Pensão

Art. 21) Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, na data de seu falecimento.

Art. 22) Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23) Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária

Parágrafo único – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24) A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-lão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, prevalecendo a partir da data de sua protocolização

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

em 26 de setembro de 2002

Diretor de Departamento Administrativo

Página 12 de 37



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25) Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26) Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27) A pensão pela ausência será devida a partir:

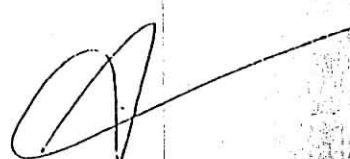
- I. da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;
- II. do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico; e
- III. do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judiciária competente.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de setembro, 2008


Diretor de Gestão de Administração

Página 13 de 37





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 28) Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 29) O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30) Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31) O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32) É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33) A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social –

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 de setembro de 2002

Diretor de Departamento de Administração

Página 14 de 37



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

RGPS —, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

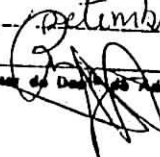
Art. 34) É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

- I a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- III a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

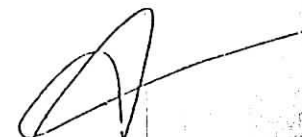
Parágrafo único – A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando – se - lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA D
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 setembro, 2002


Diretor de Desenvolvimento Administrativo

Página 15 de 37





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
CAPÍTULO II
Das Disposições Transitórias

Art. 35) Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:


- I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de Setembro, 2002


Diretor do Deptº de Administração

Página 16 de 37





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco

por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério

CAPÍTULO III
Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I
Do pagamento dos benefícios

Art. 36) Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 26 de setembro de 2002


Diretor do Deptº de Administração

Página 17 de 37





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 37) O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único – Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 38) Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único – O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39) O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 26 de setembro de 2002

Diretor do Departamento de Administração

Página 18 de 37



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 40) Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41) Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 42) O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III
Da Gratificação Natalina

Art. 43) A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

Página 19 de 37

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em: 26 de outubro, 2002


Diretor do Departamento de Administração





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ - PREV/SAPÉ

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 44) Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ - PREV - Sapé, com personalidade jurídica de direito público, administração direta do Município, com autonomia administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 45) O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé PREV - Sapé, tem sede e foro na cidade de Sapé - Estado da Paraíba.

Art. 46) O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé PREV - Sapé, é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sapé, com base nas normas gerais geridos pela lei 4320/64 sendo responsável pelo seu funcionamento e movimentação financeira o Gerente Executivo e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos Pessoais, materiais e financeiros, que o fará cumprindo as normas gerais estatuidas, de direito financeiro.

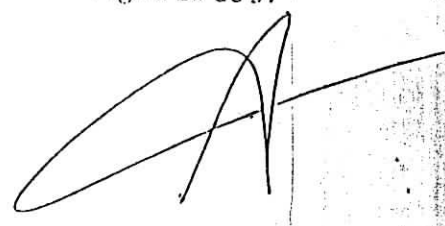
Art. 47) O prazo de sua duração é indeterminado.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 / setembro / 2002


Diretor do Conselho de Administração

Página 20 de 37





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 48) O exercício coincidirá com o ano civil e, ao seu término, com balanço integrado ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal e orçamento próprio da Previdência conforme determina legislação específica.

Art. 49) Compete ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREV - Sapé, através do chefe do Executivo, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - É dispensável a licitação nos casos de que trata o caput deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

Art. 50) A estrutura técnico-administrativa do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé PREV - Sapé será composto de um gerente e no máximo três auxiliares nomeados, pelo Prefeito, entre qualquer dos servidores efetivos ou não, na forma do que determina alínea II do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º) Terá competência de fiscalização

I O Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão.

II O Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão, será nomeado pelo Prefeito com sete membro entre eles um representante do Poder Legislativo e um dos Servidores Públicos.

III Terá assento nas sessões pelo menos um dos membros da

Auditoria Interna Municipal.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA D
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 / setembro / 2002

Diretor do Departamento de Administração



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 2º Os representantes que integrarão o Conselho que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 dias contados da data de designação, os membros do Conselho terão seus mandatos cessados do término do mandato do chefe do poder Executivo que os designou.

§ 4º O gerente terá prerrogativas e vencimentos iguais ao cargo de diretor de recursos humanos acrescido de gratificação de 100%.

§ 5º A gerência executiva terá assessoramento superior de secretário administrativo e secretário lesoureiro, percebendo vencimentos iguais ao cargo de chefe de seção acrescidos de gratificação de 100% (cem por cento) e de secretária executiva que perceberá salário idêntico àqueles pagos pela Prefeitura Municipal acrescidos de gratificação no mesmo percentual.

Seção I

Do Conselho de Fiscal, Administrativo e de gestão

Art. 51) O Conselho de Fiscal, Administrativo e de Gestão, órgão de deliberação e orientação superior do PREV - Sapé, se incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 52) O Conselho Fiscal Administrativo e de Gestão, será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo designados pelo Chefe do Poder Executivo, na seguinte ordem: dois representantes indicados pelo chefe do Executivo, um indicado pelo chefe Legislativo, dois representante dos servidores efetivos, após ultrapassado o estágio probatório, dois representantes dos inativos e pensionistas e.

§ 1º A Presidência do Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão será exercida por membro eleito entre os pares pelo período de um ano podendo ser reeleito por mais um mandato e será o responsável pelos atos contábeis e financeiros do fundo.

§ 2º O Presidente do Conselho indicará Secretário do Conselho de livre nomeação e exoneração.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 setembro 2002

Diretor de Gestão



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 3º No caso de vacância no cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, Fiscal e de Gestão, o suplente assumirá o respectivo cargo até a conclusão do mandato. Caberá ao órgão ou entidade ap qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 4º O Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão, reunir-se-á, sempre que necessário, em sessões ordinárias e/ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela Câmara, pelo chefe do Poder Executivo ou por no mínimo 5% do universo dos segurados ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 5º O quorum mínimo para instalação do Conselho Fiscal Administrativo e de Gestão é de 5 (cinco) membros.

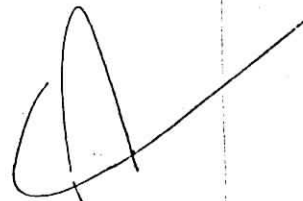
§ 6º As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples, ou seja 04 (quatro votos) favoráveis.

§ 7º Perderá o mandato o membro do Conselho Fiscal Administrativo e de Gestão, que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

em 26 de setembro de 2022


Diretor do Departamento de Administração





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Subseção I
Da Competência do Conselho Administrativo e Fiscal.

Art. 53) Compete, privativamente, ao Conselho Administrativo e Fiscal:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II. estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PREV- Sapé, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PREV-Sapé;
- IV. participar, acompanhar, avaliar, fiscalizar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do I;
- VII. autorizar a aceitação de doações;
- VIII. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X. autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII. autorizar a contratação de que trata o art. 49 desta Lei;

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de Setembro 2002

Diretor do Depto. de Administração

Página 24 de 37



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- XIV autorizar o Gestor a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PREV-Sapé, bem como prestar quaisquer outras garantias na forma da lei; e
- XV apreciar recursos interpostos dos atos do Gestor;
- XVI eleger seu presidente;
- XVII examinar os balancetes e balanços do PREV - Sapé, bem como as contas e demais aspectos econômicos e financeiros, examinar os livros e documentos, examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PREV - Sapé, emitir parecer sobre negócios ou atividades do PREV - Sapé, fiscalizar o cumprimento de legislação e normas em vigor;
- XVIII afastar membros do conselho que não atenderem as expectativas deste pela maioria absoluta dos seus membros;
- XIX requerer contratação de assessoria técnica;
- XX lavrar atas das suas reuniões inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XXI incorporar ao balanço geral da Prefeitura as contas e gastos do PREV - Sapé, assim como os balancetes;
- XXII sugerir medidas administrativas, fiscais, judiciais e criminais objetivando sanar irregularidades encontradas;

§ Único- Compete ao Presidente do Conselho convocar e presidir as reuniões

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 26 de Setembro, 2002

Diretor de Departamento de Administração

Página 25 de 37



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão

Art. 54) São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão:

- I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III indicar o seu substituto eventual, entre os conselheiros.
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do PREV - Sapé, para deliberação, acompanhados dos pareceres;
- V avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREV - Sapé;
- VI praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV

Do Gerente

Art. 55) O Gerente, é o superior de administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé- PREV - SAPÉ.

Art. 56) A Gerência Executiva será composta de um gerente e dois secretários, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

em. 26 / setembro / 2002

Diretor do Depto de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 1º O Gerente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos secretários escolhidos dentre os mesmos percebendo remuneração igual a do gerente durante a assunção, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O gerente será afastado, por determinação do Conselho, obedecido os procedimentos legais, no caso de irregularidades constatadas durante sua gestão

Art 57) A Gerência Executiva acompanhará as reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Subseção I
Das Competências da Gerência Executiva

Art 58) Compete à Gerência Executiva:

- I. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão e a legislação da Previdência Municipal;
- II. submeter ao Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREV- Sapé;
- III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PREV- Sapé, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão;
- IV. submeter as contas anuais do PREV- Sapé, para apreciação do Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão;
- V. submeter ao Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI. encaminhar ao Conselho, para análise e julgamento, os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de Setembro 2002

Diretor de Defesa da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- VII encaminhar para posicionamento do Conselho, sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros.

Subseção Única
Das Competências

Art 59) - Ao Gerente compete:

- I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II representar o PREV- Sapé com a presença do Procurador Jurídico do Município, suas relações com terceiros;
- III elaborar o orçamento anual e plurianual e Previdenciário do PREV-Sapé;
- IV celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal, Administrativo e de Gestão;
- V autorizar, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do patrimônio geral do PREV - Sapé, observado o disposto no art. 51 desta Lei; e
- VI avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREV- Sapé.
- VII Opinar sobre os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- VIII promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- IX administrar e controlar as ações administrativas do PREV - Sapé;
- X praticar os atos referentes à inscrição e/ou exclusão no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 26 de Setembro 2002

Diretor de Defesa da Administração



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- XI acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- XII gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- XIII aprovar os cálculos atuarias;
- XIV controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- XV praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XVI controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- XVII acompanhar o fluxo de caixa do PREV - Sapé, zelando pela sua solvabilidade;
- XVIII coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XIX elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Administrativo e Fiscal;
- XX administrar os bens pertencentes ao PREV - Sapé; e
- XXI administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio e das Receitas

Art. 60) O patrimônio do PREV - Sapé, é composto de bens cedidos pelo Município, enquanto perdurar a existência do Fundo, permanecendo livre mas integrante do patrimônio do Município e será constituído de recursos arrecadados dos servidores ativos da edilidade adicionados aos compromissos do empregador, direcionado exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único – O patrimônio do PREV – Sapé será formado de:

- I bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos; e

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de setembro 2002


Diretor do Depto de Administração



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

III. que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 61) A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 62) Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao PREV - Sapé.

Seção Única
Origens dos recursos

Art. 63) Os recursos do PREV - Sapé originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I. contribuições sociais do Município de Sapé, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II. contribuições sociais dos segurados;
- III. rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV. aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V. bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI. outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII. recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

Página 30 de 37

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de setembro, 2002


Diretor do Deptº de Administração



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- IX. dotações orçamentárias;
- X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único – As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREV - Sapé por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo em conta bancária específica.

Art. 64) Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao PREV – Sapé, alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 65) Sem prejuízo de deliberação do Conselho Fiscal Administrativo e de Gestão e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o PREV – Sapé, poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

§ 1º Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 de Setembro, 2002


Diretor do Departamento de Administração



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que completando as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

§ 4º A Pécunia fixada a contribuição mensal dos segurados, para manutenção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, a alíquota de 8% (Oito por Cento), incidente sobre o salário base, conforme previsto em lei, assim também sobre a gratificação natalina, podendo ser alterada para mais ou para menos, depois de levantado o cálculo atuarial, não podendo esta alíquota ser maior que o da Previdência Nacional.

Seção II
Da Contribuição do Município

Art. 71) A contribuição do Município de Sapé, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé PREV - Sapé, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único -- A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial.

Art. 72) O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual ou em crédito especial aberto para este fim.

Art. 73) O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 76 desta Lei.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 26 setembro 2002

Diretor de Defesa da Administração

Página 34 de 37



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art 77) Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais

Art 78) As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
Sobrecarga Administrativa

Art 79) A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 80) Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREV - Sapé, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA DO
PRIMEIRO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em, 26 / Setembro / 2002

Diretor do Deptº de Administração



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art 77) Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais

Art 78) As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (hum por cento) por mês de atraso ou fração, todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
Sobrecarga Administrativa

Art 79) A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 80) Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREV - Sapé, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em 26 / setembro 2002

Diretor do Deptº de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art 81) Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.


Art 82) O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção, dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à criação do PREV.-Sapé

Art 83) Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

§ Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a adicionar a Lei de Diretrizes Orçamentárias a Criação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé – PREV – Sapé, fica também autorizado a abertura de Crédito Especial no Valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), no orçamento vigente.

Art 84) O Conselho de Administração e Fiscal terá Noventa dias contados da publicação desta Lei para aprovar e enviar ao Poder executivo seu Regimento Interno.


Art 85) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando - se as disposições em contrário.


José Feliciano Filho
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Registro de nº 05 do livro N.º 05

Em 26 de setembro de 2002


Diretor de Administração